



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000409178

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2096161-67.2025.8.26.0000, da Comarca de Valinhos, em que é agravante MUNICÍPIO DE VALINHOS, é agravado ANDRÉ LUIZ MARTINS MÁQUINAS INDUSTRIAIS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EURÍPEDES FAIM (Presidente sem voto), SILVA RUSSO E EUTÁLIO PORTO.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

MARCOS SOARES MACHADO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 3895 – 15ª Câmara de Direito Público

Agravo de Instrumento nº 2096161-67.2025.8.26.0000

Agravante: Município de Valinhos

Agravado: André Luiz Martins Máquinas Industriais Ltda

Comarca: Valinhos - SEF

EXECUÇÃO FISCAL – Município de Valinhos – Taxas de Licença e Localização dos exercícios de 2015 a 2018 - Decisão agravada que determinou a penhora de bens do executado, dispensando intimação do Município em caso de resultado negativo e determinando a remessa dos autos ao arquivo – Irresignação do Município – Cabimento - O prazo de suspensão do processo inicia-se automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública sobre a não localização do devedor ou inexistência de bens penhoráveis – Entendimento firmado pelo STJ no REsp repetitivo nº 1.340.553/RS - A intimação do Município é imprescindível para o início do prazo de suspensão tanto para fins de contagem da prescrição intercorrente como para aplicação da Resolução 547 do CNJ - Decisão reformada - Recurso provido.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo **Município de Valinhos**, contra a decisão copiada de fls. 15 que, na execução fiscal ajuizada em face **André Luiz Martins Máquinas Industriais Ltda**, determinou que caso a pesquisa de bens restasse infrutífera que o processo fosse arquivado *“independentemente de nova deliberação do juízo e intimação da parte”*.

O agravante sustenta que *“a decisão impede na prática que*

a Fazenda Pública possa se manifestar de forma adequada a respeito do andamento das execuções fiscais, o que leva a uma verdadeira anulação do princípio do contraditório efetivo” e “A prerrogativa da intimação pessoal instituída em lei não pode ser afastada pelo Poder Judiciário, já que, tal prerrogativa encontra fundamento, primeiramente, no patrimônio defendido em juízo, o qual é de caráter público”. Ausente o pedido de atribuição de efeito suspensivo e dispensada a apresentação de contraminuta por ausência de citação do executado.

É o relatório.

A decisão comporta reforma.

Conforme entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça por ocasião do julgamento do REsp nº 1.340.553/RS, proferido sob o regime de recursos repetitivos, restou estabelecido que: ***“O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 – LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução”.***

Com efeito, o fato que determina o termo inicial do prazo prescricional é a ciência inequívoca da Fazenda Pública exequente sobre o insucesso na tentativa de localização do devedor e/ou inexistência de bens penhoráveis

Acrescenta-se ainda que, a intimação do Município quanto ao resultado, ainda que infrutífero, da tentativa de localização de bens do executado também é requisito essencial para aplicabilidade da

Resolução 547 do CNJ (que autoriza a extinção das execuções abaixo de R\$ 10.000,00 sem movimentação útil por mais de 1 ano).

Desta feita, verifica-se ser imprescindível a intimação da Fazenda sobre o resultado das pesquisas de bens, ainda que infrutíferas, seja para que a Municipalidade possa dar o devido andamento processual ou para a contagem do prazo de eventual paralisação do feito.

A respeito do assunto, já decidiu este Tribunal:

“EXECUÇÃO FISCAL. DETERMINAÇÃO DE PRONTO ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO DO CREDOR, EM CASO DE TENTATIVA INEXITOSA DE PENHORA ON-LINE. DESCABIMENTO. ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA QUE PREVÊ INTIMAÇÃO DO CREDOR PARA INDICAR BENS, ANTES DO ARQUIVAMENTO, SE FERRAMENTAS ELETRÔNICAS NÃO DEREM FRUTOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO DO MUNICÍPIO PROVIDO”. (TJSP; Agravo de Instrumento 2097805-45.2025.8.26.0000; Relator (a): Botto Muscari; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Público; Foro de Valinhos - SEF - Setor de Execuções Fiscais; Data do Julgamento: 14/04/2025; Data de Registro: 14/04/2025)

“Agravo de Instrumento. Execução fiscal. Multa Administrativa dos exercícios de 2016 e 2018 e Taxa de Licença p/ Localização dos exercícios de 2015 a 2018. Decisão que determinou o arquivamento dos autos em caso de tentativa frustrada de pesquisa de bens, sem necessidade de intimação da exequente quanto ao seu resultado. Pretensão à reforma. Acolhimento. Necessidade de intimação da exequente quanto ao resultado de eventual pesquisa de bens, a fim de evitar a existência de paralisação atribuível ao Poder Judiciário e

eventual incidência da Súmula 106 do C. STJ. Intimação pessoal, todavia, que pode se dar pela via eletrônica. Intimação por meio do Portal Eletrônico que equivale à intimação pessoal da Fazenda Pública por expressa disposição legal. Aplicação da inteligência do art. 5º, da Lei n. 11.419/06 e art. 183, § 1º do CPC/15. Recurso provido, com observação”. (TJSP; Agravo de Instrumento 2096100-12.2025.8.26.0000; Relator (a): Ricardo Chimenti; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Público; Foro de Valinhos - SEF - Setor de Execuções Fiscais; Data do Julgamento: 10/04/2025; Data de Registro: 10/04/2025)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – Execução fiscal – Decisão agravada determinou a penhora online via SISBAJUD, dispensando intimação do Município em caso de resultado negativo – O STJ, no REsp repetitivo nº 1.340.553/RS, entendeu que o prazo de suspensão do processo inicia-se automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública sobre a não localização do devedor ou inexistência de bens penhoráveis – A intimação da Fazenda Pública é imprescindível para que o prazo de suspensão seja iniciado, conforme entendimento consolidado no REsp nº 1.340.553/RS – RECURSO PROVIDO”. (TJSP; Agravo de Instrumento 2096086-28.2025.8.26.0000; Relator (a): Henrique Harris Júnior; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Público; Foro de Valinhos - SEF - Setor de Execuções Fiscais; Data do Julgamento: 15/04/2025; Data de Registro: 15/04/2025)

Posto isto, dá-se provimento ao recurso.

Marcos Soares Machado

Relator